



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.999, de 26/12/2004

Processo nº: 37.787

PROJETO DE LEI Nº 8.728

Autor: **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**

Ementa: Altera a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar.

Arquive-se.

W. Mansueto

Diretor,

07/05/2008



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 37.787
[Signature]

Matéria: PL nº 8.728	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 04/02/2023	CJR CECET	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 23/05/07	Designo o Vereador: <u>AUGUSTO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 30/05/07	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/05/07
À CECET. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 14/06/07	Designo o Vereador: <u>MARCELO NEPES</u> <i>[Signature]</i> Presidente 22/06/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/06/07
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

À Consultoria Jurídica
em 22/05/07
[Signature]



PUBLICAÇÃO Rubrica
13/02/2003 *P*

PP 1.188/03

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037787 FEV 03 04 23 58

PROTUCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e OCEI
Presidente
11/02/2003

APROVADO
Presidente
04/12/2007

PROJETO DE LEI N.º 8.728

(do Vereador Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Altera a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar.

Art. 1º. O § 1º. do art. 1º. da Lei nº. 5.987, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º. A qualificação jurídica de estudante, para efeito de obtenção dos benefícios deste artigo, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil, inclusive o já em utilização, expedido pelo correspondente estabelecimento de ensino; ou por associação ou agremiação estudantil; ou da carteira para a aquisição de passe escolar, expedida pela Prefeitura ou empresa autorizada; vedada a exclusividade de qualquer deles”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04.02.2003

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(PL nº. 8.728 - fls. 2)

Justificativa

Muitos estudantes de nossa cidade compõem uma classe da população menos favorecida, não detendo condições financeiras de aproveitar eventos culturais, em virtude da falta de recursos para o pagamento dos respectivos ingressos. Diante desse fato, a Administração Municipal promulgou, em 26 de dezembro de 2002, a Lei nº. 5.987, assegurando ao estudante meia-entrada em eventos diversos e transporte coletivo.

Porém, a norma determina que a carteira para obtenção desse direito seja emitida pelo próprio estabelecimento de ensino ou por associações ou agremiações estudantis. Acontece que nem todo estabelecimento emite tal documento e as demais entidades autorizadas o fazem de forma onerosa ao estudante, fugindo do alcance de alguns alunos. Em contrapartida, os munícipes jundiaíenses, na condição de estudantes, fazem jus à aquisição de uma carteira para compra de passe escolar, documento cuja aceitação prática é bastante restrita, em virtude da ausência de sua previsão na referida Lei.

A maioria dos estabelecimentos de espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos de nossa cidade não aceita a citada carteira de estudante como documento de identificação para o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso nesses estabelecimentos, caracterizando prejuízos financeiros e morais aos estudantes de Jundiaí.

Devemos lembrar que a carteira de estudante em questão é um documento autêntico e idôneo, fornecido por um órgão vinculado ao Poder Público Municipal, na hipótese a TRANSURB-Transportes Urbanos de Jundiaí Ltda., e que a sua atualização é realizada anualmente, portanto, não sendo passível de utilização indevida, eis que tal empresa dispõe de meios seguros para emissão da carteira, através do recebimento de cadastro de alunos de todas as instituições de ensino do Município.

Diante do exposto, visando reverter a situação constrangedora estabelecida, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



LEI Nº 5.987, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, reconhecidos oficialmente, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado:

I - do ingresso, em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos;

II - da tarifa do serviço público de transporte coletivo por ônibus.

§ 1º - a qualificação jurídica de estudante, para efeito de obtenção dos benefícios deste artigo, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

§ 2º - Para o efeito do desconto de que trata o inciso II deste artigo, observar-se-á:

I - concessão através da compra de passe-estudante, mediante a apresentação de documento de identificação que deverá estar acompanhado do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo estabelecimento de ensino, na forma estabelecida em Regulamento;

II - o passe-estudante deverá ser utilizado somente para a locomoção decorrente da frequência às atividades escolares.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), duplicado na reincidência.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, consideram-se infratores os estabelecimentos que apresentem espetáculos teatrais, musicais, circenses, exibição cinematográfica, cultural e desportiva, bem como as praças esportivas e similares, em que sejam realizados eventos culturais, desportivos e de lazer no Município de Jundiaí.



(Lei nº 5.987/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

№. 06
proc. 37.787
Alu

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as Leis 2.864, de 15 de julho de 1.985; 3.981, de 17 de setembro de 1.992 e 4.242, de 21 de outubro de 1.993.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec. 1



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.314**

PROJETO DE LEI Nº 8.728, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, (PROCESSO Nº 37.787), que altera a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que objetiva, em suma, alterar a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escola.

Tendo em vista que, em nosso sentir, a alteração pretendida se alça sobre documento cuja validade é restrita ao âmbito da Secretaria Municipal de Transportes/Transurb, necessitando a proposta de prévia análise técnica para instruir o feito com esclarecimentos que possibilitem uma visão geral sobre a questão, sugerimos à Presidência da Casa a elaboração de ofício, remetendo cópia do inteiro teor do projeto ao Prefeito Municipal/Secretaria Municipal de Transportes, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto e/ou possíveis implicações que dele possam decorrer, respondendo as seguintes perguntas:

1) Considerando que a Lei 5.987/02 prevê em seu art. 1º, § 2º, inciso I, que a compra de passe-estudante depende de apresentação de documento de identificação acompanhado de comprovante de matrícula ou frequência escolar, indaga-se:

a) por documento de identidade entende-se qualquer documento hábil ou especialmente emitido por órgão de transporte municipal?

b) no caso de documento expedido por órgão do transporte municipal, quais são os requisitos para sua expedição? Há norma e/ou regulamento que o prevê? Qual?

c) expedido o documento pelo órgão do Município, cada vez que o estudante for adquirir o passe deve ainda apresentar comprovante de matrícula ou frequência escolar?

d) existe algum sistema informatizado entre as escolas e o órgão municipal para fornecimento de passes ou validação de carteira expedida para esse fim?

e) como é feito o controle e a fiscalização da validade desses documentos expedidos pelo órgão municipal?

f) qual o tempo de sua validade?

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venham a ser juntadas ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2003.


JOÃO PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



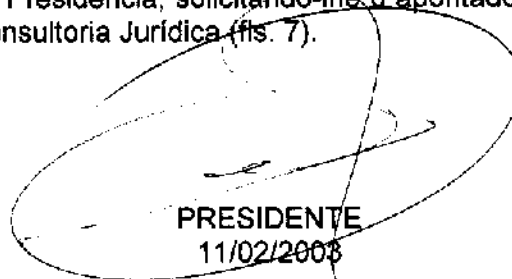
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 08
proc. 37.787
Alu

proc. 37.787


GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando ~~que~~ o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 7).


PRESIDENTE
11/02/2003

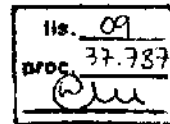
DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
11/02/2003



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 02.03.110
proc. 37.787

Em 11 de fevereiro de 2003

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.314 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei n.º 8.728, da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que altera a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação de carteira para aquisição de passe escolar.

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Christiane</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 13/02/03	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 37.787
Cis

Of. PR/DL 05/2007
proc. 37.787

Em 1º. de março de 2007

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Desde o dia 11 de fevereiro de 2003 o PROJETO DE LEI Nº. 8.728, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA (que "Altera a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar"), aguarda informações desse Executivo solicitadas através do Of. PR 02.03.110.

Assim, reencaminhando cópia dos documentos necessários, peço a gentileza de sua competente atenção para o caso.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

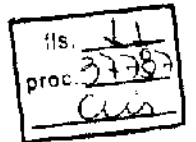

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
Ass. <i>Christiane S.</i>
Município
Identidade 19.801.980
Em 05/03/07

rc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

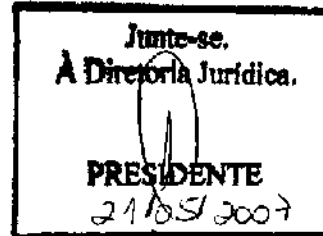


OF. GP.L. nº 171/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/MAI/07 17:06 049450

Processo nº 5.538-7/2007

Jundiaí, 14 de maio de 2007.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Of. PR 02.03.110, reiterado através do Of. PR/DL 05/2007 – Proc. 37.787, referente a esclarecimentos solicitados concernentes ao Projeto de Lei nº 8.728, de autoria da Nobre Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, com fulcro nas informações prestadas pelo órgão técnico competente desta Municipalidade, cumpre-nos prestar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos:

- a) O cadastro dos alunos para aquisição de Cartões Estudante é efetuado pela TRANSURB e se faz necessária a apresentação de documento de identidade válido, comprovante de matrícula e de endereço, entendendo-se por documento de identidade qualquer documento hábil à identificação;
- b) Os requisitos para expedição do Cartão SIM encontram-se declinados no item anterior, sendo que o assunto é regulamentado através do Decreto nº 19.898, de 22 de fevereiro de 2005;
- c) Não, para recarga de créditos mensais, o usuário deverá apresentar apenas o Cartão SIM emitido pela TRANSURB;
- d) Todo sistema de passes é informatizado. A escola fornece os dados dos alunos através do sistema que são utilizados pela TRANSURB para venda e cadastramento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12
proc. 3778
Cis

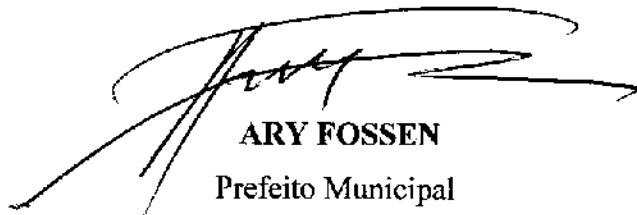
(OF. G.P.L. nº 171/2007)

e) O controle é efetuado pela TRANSURB, automaticamente, através dos dados do cadastro dos alunos;

f) Anualmente deve ser efetuado recadastramento.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 745

PROJETO DE LEI Nº 8.728

PROCESSO Nº 37.787

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/12.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Cabe esclarecer, por pertinente, que o dispositivo que está sendo alterado - § 1º do art. 1º - não se comunica com o inciso I do art. 1º da mesma lei, que teve a sua inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADIN nº 124.173-0/3, com execução suspensa através do Decreto Legislativo nº 1.111, de 3 de maio do corrente ano.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 23 de maio de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Yampauro Júnior
JOÃO YAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.787

PROJETO DE LEI Nº 8.728, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar.

PARECER Nº 698

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 745, de fls. 13, que subscrevemos na totalidade.


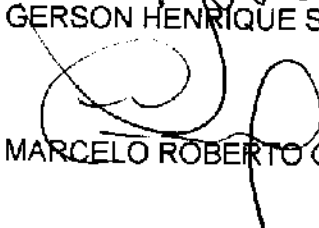
A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, embasados nos estudos jurídico e no expediente do Executivo de fls. 11/12, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

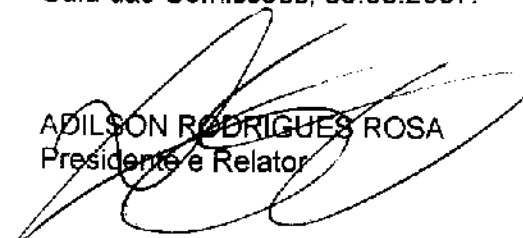


Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
05/10/07

Sala das Comissões, 30.05.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 37.787

PROJETO DE LEI Nº 8.728, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar.

PARECER Nº 739

A proposta em tela busca prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar, e incorpora a condição legalidade, consoante estudo do órgão técnico da Casa, assim como obteve voto favorável da Comissão de Justiça e Redação, enfatizando a viabilidade da medida intentada.

A resposta do Executivo ao Despacho 1.314 (fls. 07) esclarece perplexidades, mas não interfere na questão que pretende a nobre autora disciplinar. Assim, no âmbito de estudo desta Comissão, entendemos que devemos acolher a proposta como forma de tomar mais célere a aquisição de passes escolares, e nesse sentido consignamos juízo favorável à propositura.

É, pois, o parecer.

APROVADO
20/06/07

Sala das Comissões, 21.06.2007.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Presidente


MARILENA PERDIZ NEGRO
Relatora

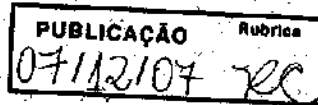

ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



Proc. 37.787



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.728

Altera a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de dezembro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei 5.987, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º A qualificação jurídica de estudante, para efeito de obtenção dos benefícios deste artigo, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil, inclusive o já em utilização; expedido pelo correspondente estabelecimento de ensino; ou por associação ou agremiação estudantil; ou da carteira para a aquisição de passe escolar, expedida pela Prefeitura ou empresa autorizada; vedada a exclusividade de qualquer deles.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de dois mil e sete (04/12/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



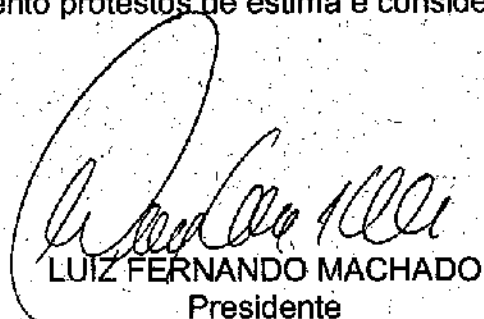
Of. PR/DL 975/2007
proc. 37.787

Em 04 de dezembro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.728**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 8.728
PROCESSO Nº. 37.787
OFÍCIO PR/DL Nº. 975/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 05/12/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Cris

RECEBEDOR: Manei

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 20/12/07

Maneide
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

19
37.707
S.C.

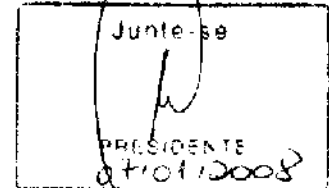
OF. GP.L. nº 579/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/12/07 15:57 051545

Processo nº 28.278-3/2007

Jundiá, 26 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 6.999, objeto do Projeto de Lei nº 8.728, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

sec.1



LEI N.º 6.999, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

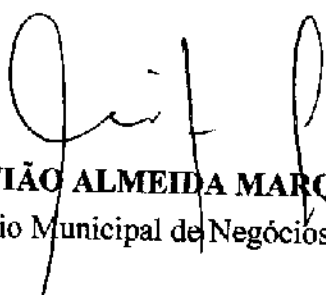
Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei 5.987, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º A qualificação jurídica de estudante, para efeito de obtenção dos benefícios deste artigo, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil, inclusive o já em utilização, expedido pelo correspondente estabelecimento de ensino; ou por associação ou agremiação estudantil; ou da carteira para a aquisição de passe escolar, expedida pela Prefeitura ou empresa autorizada; vedada a exclusividade de qualquer deles.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e sete.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



IOM DE 28/12/2007

LEI N.º 6.999, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera a Lei 5.987/02, para prever desconto em eventos mediante apresentação da carteira para aquisição de passe escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei 5.987, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º A qualificação jurídica de estudante, para efeito de obtenção dos benefícios deste artigo, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil, inclusive o já em utilização, expedido pelo correspondente estabelecimento de ensino; ou por associação ou agremiação estudantil; ou da carteira para a aquisição de passe escolar, expedida pela Prefeitura ou empresa autorizada; vedada a exclusividade de qualquer deles.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos